

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0021812-64.2022.8.19.0021**

Apelante: **THIAGO AVILA MAGALHAES**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE REBOQUE E DEPÓSITO - DETRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. INCONFORMISMO DO CREDOR. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO QUE NÃO FOI EXTINTA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.009 E 1.015, DO CPC/15. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTE DO STJ E TJRJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021812-64.2022.8.19.0021**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2025.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0021812-64.2022.8.19.0021**

Apelante: **THIAGO AVILA MAGALHAES**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, inicialmente, ajuizada por Estado do Rio de Janeiro em face de, Thiago Avila Magalhaes, visando receber o valor dos créditos tributários, referentes à taxa de reboque e depósito, conforme descrição na certidão de dívida ativa (indexador 4), que instrui a própria execução fiscal.

A **decisão interlocutória**, no indexador 88, proferida pelo Juiz da Central da Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias, Luiz Alfredo Carvalho Junior, acolheu em parte a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, I, o quinquênio decadencial começará do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que significa a partir de 01/2017 para o débito constituído definitivamente em 2016.

Assim, tal prazo findar-se-ia em 1º de janeiro de 2022, eis que o Fisco possui, repita-se, o prazo decadencial de cinco anos para constituir definitivamente o crédito tributário, partindo-se do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, conforme art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguisse após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, não há que se falar em decadência da constituição do crédito tributário, eis que não extrapolado o prazo de cinco anos entre a possibilidade de constituição do crédito (exercício seguinte à ocorrência do fato gerador) e a sua efetiva constituição através do início do processo administrativo fiscal, instaurado no ano de 2021.
rejeito exceção.”

Inconformado, o executado interpôs recurso de **apelação**, no qual sustenta, em síntese, que quando proposta a ação, bem como determinada a citação pelo juiz de direito, a dívida já se encontrava previamente prescrita, devendo, portanto a execução ser extinta. Requer a reforma da presente decisão para que seja declarada a prescrição do crédito tributário e, conseqüentemente, a extinção da execução.

Contrarrazões, apresentadas pelo devedor no indexador 131.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0021812-64.2022.8.19.0021**

Apelante: **THIAGO AVILA MAGALHAES**

Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O recurso é tempestivo, sendo, necessário, contudo, apreciar os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal, inicialmente, ajuizada por Estado do Rio de Janeiro em face de, Thiago Avila Magalhaes, visando receber o valor dos créditos tributários, referentes à taxa de reboque e depósito, conforme descrição na certidão de dívida ativa (indexador 4), que instrui a própria execução fiscal.

Como cediço, a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, em parte, não encerrando totalmente a execução, tem natureza interlocutória, devendo, portanto, ser impugnada através de agravo de instrumento, consoante disposto nos arts. 203, 1.009 e 1.015, do CPC/15, ora transcritos:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º. Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§2º. Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no

§3º. São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.”

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Evidente, portanto, que não se trata de decisão terminativa, pois o magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Deste modo, se mostra inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, frente à expressa previsão legal.

Assim sendo, o recurso cabível na presente hipótese seria o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação.

Destaque-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça que refletem o pacífico posicionamento da Corte:

“AgInt no REsp 146.0712/RS

Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

1ª Turma do STJ
Julgamento em 09/03/2020

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (REsp. 1.812.216/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2019). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp. 923.634/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.5.2019; REsp. 1.743.835/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.11.2018; AgRg no AgRg no AREsp. 75.732/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.9.2013 e REsp. 1.138.871/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.6.2010. 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.”

REsp 1812216 / SC - RECURSO ESPECIAL
2019/0091493-9
Relator Ministro HERMAN BENJAMIN
2ª Turma do STJ
Data do Julgamento: 25/06/2019

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO, APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NEGAÇÃO DE PROVIMENTO.

(...)

2. O Tribunal estadual assim decidiu (fls. 60-61, e-STJ, grifou-se): "(...) O sentenciante reconheceu a prescrição de parte do débito, qual seja, das prestações vencidas em 2005 e 2006, subsistindo a execução atinente aos demais exercícios. Neste passo, o togado determinou expressamente o prosseguimento da expropriatória apenas com relação aos anos de 2007 até 2010. Dessarte, houve erronia no recurso manejado (...). Deveras, tal ato judicial desafiava agravo de instrumento e não o apelo, conforme disciplinava o art. 475- M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor naquela oportunidade (...)". 3. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito. (...) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de omissão, e, nessa parte, não provido."

No mesmo sentido, oportuno destacar precedentes da Corte Estadual:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de São João de Meriti. IPTU. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Decisão recorrida que não põe fim ao processo, tratando-se de decisão interlocutória não terminativa. Irresignação da Autora através da interposição de Apelação. Inadequação da via eleita. Hipótese do artigo 1.015, inciso I, do CPC atacável por Agravo de Instrumento. Erro grosseiro que impede a fungibilidade recursal. Manifesta inadmissibilidade do recurso. Precedentes deste Tribunal. Apelação não conhecida. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00708147420178190054 2024001119139, Relator: Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS, Data de Julgamento: 14/11/2024, QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 27/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE E DETERMINOU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0259857-29.2016.8.19.0001 202200198457, Relator: Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/05/2024, DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/05/2024)

Por tais fundamentos, **voto no sentido de NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de apelação.**

Rio de Janeiro, de de 2025.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora